

PROCESSO Nº: 6700.082967/2017.

PREGÃO ELETRÔNICO – CPL/ARSER Nº023/2018

OBJETO: Registro de preços para aquisição de Cestas Básicas para atender aos Órgãos e Entidades do Município.

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **JAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.242.978/0001-83, contra a decisão que habilitou a empresa **RF DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, CNPJ nº 12.341.388/0001-73, vencedora do lote 01 no PREGÃO ELETRÔNICO referenciado.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registre-se que o RECURSO foi interposto tempestivamente e com os cumprimentos das formalidades legais.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

*a) Que a empresa **RF DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, apresentou sua proposta para o item 01 – Biscoito cream cracker integral, da marca Pilar, alegando que a mesma não atende ao solicitado no Termo de Referência. A marca ofertada pela empresa vencedora, não condiz com especificação solicitada, pois a mesma produz biscoito cream cracker integral de 420g, ou seja, a gramatura do produto exigido não condiz com a marca apresentada.*

b) Outrossim, a especificação do item 16 diz: “Sal refinado iodado, embalagem com 01 Kg”. A marca apresentada pela empresa vencedora não produz este produto refinado.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

3. DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

A empresa **RF DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

Dentro os princípios norteadores das licitações públicas valem destacar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da moralidade e o princípio da economicidade e eficiência que são essenciais para que analisemos os pontos trazidos pelo recurso apresentado pela empresa **JAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**.

*a) Que o recurso apresentado não merece ser conhecido, pois no caso em tela a empresa **RF DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, ofertou 20g a mais por pacote do que o exigido no edital, se tomarmos por base que serão ofertados 15.168 pacotes de biscoitos integral, a quantidade a mais oferecida pela empresa declarada*

vencedora torna-se relevante, portanto chegaria até ser incoerente desclassificar uma proposta na qual as características do produto cotado são superiores ao especificado pelo edital e o preço é menor do que o apresentado pelos outros concorrentes.

Segundo Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

*b) Não é verdadeira a alegação da empresa recorrente quando afirma que o produto ofertado não existe no mercado. Em uma rápida busca nos sites de supermercados em âmbito nacional, não foi difícil encontrar pelo menos 05 (cinco) estabelecimentos diferentes que fornece o produto com a seguinte especificação: SAL REFINADO MIRAMAR 1 KG. Ora se o produto é vendido em todos os estabelecimentos comerciais em todo território nacional tendo em sua especificação que o produto é do tipo refinado, com que autoridade a empresa **JAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI** alega que o produto destoa do pedido no edital.*

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

Quanto à alegação de descumprimento ao edital, no quesito especificação do objeto, o Pregoeiro submeteu as peças recursais a Gerencia de Planejamento desta ARSER, a fim de verificar se estava em conformidade com o Termo de Referência, obtendo a sua aprovação.

Cumpre ressaltar que nas contrarrazões, a empresa **RF DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, alega que "ofertou uma marca para o item 01, com 20g a mais que o solicitado pela Administração, não descaracterizando o objeto solicitado, portanto trazendo uma quantidade a mais pelo menor preço". E que a marca ofertada para o item 16, existe sim no mercado nacional, fazendo uma busca em site oficiais, foi constatado sua existência no mercado.

" Acerca da possibilidade dos licitantes apresentarem vantagens não previstas no edital, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos assim leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela " vantagem "oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado".

Nesse contexto, a melhor exegese da norma ínsita no art. 45 da Lei n. 8.666/1993 orienta-se no sentido de permitir ao licitante o oferecimento de vantagens que, embora não previstas no edital, atendam ao requisito do menor preço, desde que o gênero do produto licitado permaneça inalterado.

A respaldar a tese aqui adotada, confira-se o seguinte precedente que também se posicionou no sentido de que a interpretação das regras editalícias não devem ser restritivas caso não se verifique prejuízo à Administração Pública:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
(omissis)

5. Segurança concedida."(Primeira Seção, MS n. 5.779/DF, relator Ministro José Delgado, DJ de 26.10.1998.)

Diante dessas considerações, conclui-se que a empresa vencedora preencheu as exigências contidas no edital licitatório, indo além dele para oferecer produto de qualidade superior, sem, contudo, alterar o gênero do objeto licitado.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Documento: 1996256

RELATÓRIO, EMENTA E VOTO

Assim, considerando a aprovação por parte da Gerencia de Planejamento da ARSER, e das alegações da empresa que constatou através de vários sites que o produto é ofertado por diversas empresas no mercado nacional, quanto às especificações do produto ofertado, o mesmo atende ao instrumento convocatório, sem deixar nenhum prejuízo a Administração.

5. CONCLUSÃO

Consubstanciado no exposto, este Pregoeiro opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **JAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, mantendo, por conseguinte, a empresa **RF DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP** vencedora do lote 01 do certame licitatório.

Sendo assim, nos termos do inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, submeto a apreciação do **Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente da ARSER – Agência de Serviços Delegados**, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 27 de março de 2018.

José Aldo da Rocha

Pregoeiro e Membro da CPL/ARSER

- A original encontra-se assinada.